



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)  
Governo do Estado do Espírito Santo

## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Referente: Pregão Presencial nº 024/2019  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003951/2019

Cuida-se de resposta à impugnação interposta pela empresa COMERCIAL DE VEÍCULOS CAPIXABA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.570.022/0009-05, referente ao Pregão Presencial nº 024/2019, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO MINIVAN PARA ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**

### DA ADMISSIBILIDADE

Conforme disposto no § 2º do art. 41 da Lei nº. 8.666/93 c/c art. 12 do Decreto Federal nº 3.555/2000 (REGULAMENTO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO), decairá do direito de **IMPUGNAR** os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a data fixada para recebimento das propostas. No Edital do Pregão Presencial em referência, tal regra traduziu-se na disposição contida no item 3, Capítulo III – Divulgação, Esclarecimentos e Impugnações, no qual ficou determinado o seguinte:

*3 - A **IMPUGNAÇÃO** do edital deverá ser promovida de forma exclusiva através de protocolo, diretamente na Prefeitura Municipal, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, seguindo as condições e os prazos previstos no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.*

Desse modo, observa-se que a Impugnante protocolou sua petição no dia 17/09/2019. Considerando que a abertura da sessão pública do Pregão Presencial foi agendada para o dia 19/09/2019, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva e, atendendo ao princípio da Legalidade e Razoabilidade, RECEBE-SE o pedido

### DAS ALEGAÇÕES

Em linhas gerais, a impugnante alega a Administração deveria ter adotado no Edital as disposições da Deliberação do CONTRAN nº 64/2008, tendo em vista tratar-se de aquisição de "veículo novo".

Em decorrência, defende a impugnação a inserção de cláusula no Edital que exija que o veículo tenha seu primeiro registro e licenciamento em nome do Município de Rio Novo do Sul (ES).

### DO PEDIDO

Requer a impugnante seja acolhida a impugnação no sentido de que seja determinada retificação no Edital do Pregão Presencial nº 024/2019 no seguinte sentido:

*- conste na especificação do objeto do Pregão Presencial 024/2019 que o veículo objeto da licitação tenha o seu primeiro registro e licenciamento em nome do Município de Rio Novo do Sul em conformidade com o Item 2.12 da Deliberação do CONTRAN nº 64/2008.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

## **DA ANÁLISE**

Após análise dos fatos e fundamentos elencados na peça de impugnação, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

### **I – DA APLICAÇÃO DA DELIBERAÇÃO DO CONTRAN Nº 64/2008 E DA LEI Nº 6.729, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1979 (LEI FERRARI)**

Sustenta a impugnante que deve o Município utilizar no certame o conceito de "veículo novo" advindo da Deliberação CONTRAN nº 64/2008, uma vez que a aquisição de veículo zero quilômetro significa dizer a aquisição de "veículo novo", o que atrairia a incidência da norma.

Nesta toada, considerando que a referida Deliberação, no item 2.12 de seu anexo, conceitua VEÍCULO NOVO como o veículo antes do seu registro e licenciamento, defende que o Edital exija que o primeiro registro seja efetuado em nome do Município de Rio Novo do Sul.

Pois bem.

Usualmente, a aplicação da Deliberação CONTRAN nº 64/2008 em licitações significa, também, a invocação do art. 1º da Lei nº 6.729/1979 – popularmente conhecida como Lei Ferrari.

*Segundo o referido dispositivo, ...a distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.*

Numa síntese apertada, busca-se justificar que a participação em licitações de veículos novos deveria ser reservada apenas a empresas concessionárias ou fabricantes de veículos, uma vez que apenas essas empresas seriam capazes de entregar à Administração veículos com primeiro emplacamento em nome desta, atendendo-se, assim, ao conceito estabelecido pelo Conselho de Trânsito.

Assim, da análise da impugnação, vê-se que o efeito prático de seu acatamento seria exatamente este: possibilitar apenas a fabricantes e concessionárias a participação no certame, aplicando-se a Lei Ferrari ao certame.

Ocorre que, por definição, a chamada Lei Ferrari não tem aplicabilidade sobre as aquisições realizadas pela Administração Pública, uma vez que dispõe, unicamente, sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre. Ou seja, a citada Lei vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos.

Da mesma forma, também a Deliberação CONTRAN nº 64/2008 não possui o condão de vincular a Administração Pública em suas licitações de veículos, uma vez que destina-se a regular conceitos e rotinas no âmbito interno do CONTRAN, relativos ao registro, licenciamento e circulação de veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros.

### **I – DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS APLICÁVEIS**

A Administração Pública, em sua atuação é regida por diversos princípios, sendo que, diversos deles tem aplicabilidade direta sobre as licitações.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

A Constituição da República, em seu artigo 37, estabelece os Princípios Administrativos Constitucionais expressos, quais sejam, a Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

[...]

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Ainda no âmbito do artigo 37, seu inciso XXI estabelece princípios aplicáveis à Licitação, quais sejam a isonomia, a ampla concorrência, a competitividade entre outros.

Tais princípios ecoam também na Lei nº 8.666/93, que estabelece textualmente:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;**

De uma análise do pedido da Impugnante, percebe-se que seu atendimento feriria de morte diversos dos Princípios acima enumerados, vez que estar-se-ia restringindo-se a participação na licitação apenas às concessionárias e fabricantes, causando, assim, uma reserva de mercado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

Tal conduta infringiria frontalmente a Ampla Concorrência, a Isonomia, a Competitividade, em vista da redução drástica do universo de concorrentes – o que afastaria a Administração da Seleção da Proposta Mais Vantajosa.

Veja-se que, conforme a Lei nº 8.666/93 é expressamente vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo – o que seria exatamente o caso, se acatada a presente impugnação.

Assim, temos que a Impugnação não merece acolhida.

**CONCLUSÃO**

Tendo em vista os fundamentos expostos acima, conheço da impugnação para, em seu mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, mantendo incólume o texto vigente do Edital do Pregão Presencial nº 024/2019.

Rio Novo do Sul/ES, 17 de setembro de 2019.

**JEFFERSON DIÓNEY ROHR**

Pregoeiro /Presidente da Comissão de Licitação